



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.409/2022.

**ESTABELECE A FAIXA DE DOMÍNIO E PISTA DE ROLAMENTO E INSTITUI O MAPA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS DE AFONSO CLÁUDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 2.409/2022, em 21 de **MARÇO** de 2022, resolve encaminhá-la ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO**

#### **RESOLVE**

**Art. 1º** Esta lei define a faixa de domínio e pista de rolamento das estradas municipais e as formas de intervenção nas mesmas.

**Art. 2º** São consideradas estradas municipais para os fins desta lei os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura de Afonso Cláudio, construídas ou não pelo Poder Público.

**Parágrafo Único.** Considera-se pista de rolamento da estrada o trecho da faixa de domínio localizado entre os acostamentos das vias pavimentadas ou entre as linhas de corte das motoniveladoras.

**Art. 3º** Nas estradas principais, secundárias e nas vias vicinais pavimentadas ou não, a faixa de domínio compreenderá uma largura total de 10,00 metros, considerando 5,00 metros de cada lado a partir do eixo central da estrada.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**Art. 4º** Todas as propriedades agrícolas públicas ou privadas ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

**Art. 5º** Salvo com autorização formal do Poder Público Municipal, é proibido a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

**I** - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

**II** - Destruir, danificar ou obstruir a pista de rolamento das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

**III** - Abrir valetas, buracos ou escavações nas pistas de rolamento das estradas;

**IV** - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

**V** - Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outros;

**VI** - Erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores e/ou culturas perenes, dentro da faixa de domínio das estradas;

**VII** - Transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique a pista de rolamento.

**Parágrafo Único.** As intervenções previstas nos incisos III e VI poderão ser autorizadas pela municipalidade por meio de licença, atendidas as exigências técnicas de cada caso.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**Art. 6º** A administração municipal desenvolverá projetos de interesse público e social para abertura, melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.

**Art. 7º** Toda propriedade rural que faça divisa com estrada municipal fica obrigada ao atendimento das exigências desta lei quando da realização de serviços de georreferenciamento e/ou retificação de área e perímetro.

**Art. 8º** Fica proibida a criação de animais dentro da faixa de domínio das estradas municipais, exceto aquelas que dão acesso à uma única propriedade cujo os animais estejam sob responsabilidade do mesmo proprietário.

**§ 1º** Para efeitos do disposto no caput, o proprietário terá um prazo máximo de 12 meses para regularização a partir da data da notificação por escrito.

**§ 2º** Como forma de incentivo para efeitos da aplicação do que se refere o caput, fica o poder executivo autorizado a realizar obras nas estradas, tais como a construção de passador de gado subterrâneo, desde que o material seja fornecido pelo proprietário, não sendo aceitável material de madeira não tratada ou de origem ilegal, devendo obedecer critérios estabelecidos por equipe técnica da prefeitura municipal.

**§ 3º** A manutenção das obras a que se refere o § 2º são de inteira responsabilidade do proprietário devendo este sempre que necessário, fornecer material para reparos, estando o poder executivo autorizado a apoiar na manutenção apenas com máquinas e mão-de-obra.

**§ 4º** Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, responsável por definir sobre os valores e a forma da prestação dos serviços pelo poder executivo a que se referem o §2º e §3º.

**Art. 9º** A infração aos dispositivos desta lei implica na aplicação de penalidade, na seguinte conformidade:





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

I - Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel rural para providências quanto a recomposição das condições da estrada no prazo estipulado na notificação, podendo este prazo variar entre 15 e 60;

II - Aplicação de multa correspondente a até 10 (dez) Valor de Referência de Afonso Cláudio-VRAC/dia, caso não seja cumprida a notificação no prazo estabelecido.

§ 1º A reincidência implica na aplicação de nova multa concomitantemente com a notificação.

§ 2º O proprietário que cometer ato de infração aos dispositivos desta lei, fica obrigado a recompor os danos causados às estradas sob pena de ter que ressarcir os danos ao erário em caso de necessidade de intervenção para reparos por parte do poder executivo.

**Art. 10.** Fica instituído o Mapa das Estradas Municipais do Município de Afonso Cláudio-ES por meio do Anexo I da presente Lei que deverá ser disponibilizado na forma digital em formato PDF no site da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES.

**Parágrafo Único.** O mapa a que se refere o caput deverá ser atualizado no mínimo a cada 5 anos.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, por meio de Decreto, as disposições necessárias para a viabilização da presente Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Monsenhor Paulo de Tarso de Rautenstrauch".

Afonso Cláudio/ES, 21 de março de 2022.

**MARCELO BERGER COSTA**

Presidente



Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Sa:

Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio apro  
e Eu sanciono a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, 06 de 04 de 22

  
Luciano Roncetti Pimenta  
Prefeito Municipal

